

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 6738/23.7T8MAI-A.E1

Relator: EMÍLIA RAMOS COSTA

Sessão: 09 Abril 2025

Votação: UNANIMIDADE

AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO **PAGAMENTO**

TÍTULO EXECUTIVO **ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I - Apenas ao tribunal da 1.ª instância se mostra atribuída a incumbência de ampliar a matéria factual, ainda que não articulada pelas partes, relevante para a boa decisão da causa, que tenha surgido no decurso da produção da prova, ainda que apenas no que se reporte às situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Civil.

III - Tendo a embargada apresentado um título executivo relativamente a determinado montante em dívida, competia ao embargado fazer a prova do pagamento desse montante em dívida, o que fez.

III - Não concordando a embargada que tal pagamento, que não nega, se reportasse à dívida exequenda, o ónus da prova desse facto era da sua competência.

IV - Não o tendo alegado e, conseqüentemente, não o tendo provado, esse pagamento tem de ser imputado à dívida exequenda.

(Sumário da Relatora)

Texto Integral

Proc. n.º 6738/23.7T8MAI-A.E1

2.ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora^[1]



Acordam os Juizes da 2.ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora:

I - Relatório

No âmbito da execução instaurada pela exequente “(...) e (...), SA” contra o executado (...), este veio deduzir embargos de executado, solicitando, a final, que os embargos sejam julgados procedentes, por provados, e, em

consequência, seja extinta a execução.

Para o efeito, alegou, em síntese, que o título executivo dado à execução é um cheque-quirógrafo, pelo que já não vale como título de crédito e não gera obrigações, a não ser quando apoiado na relação subjacente, sendo que foi dado à execução volvido o prazo de seis meses, encontrando-se, por isso, prescrito.

Mais alegou que a obrigação subjacente consubstanciada no cheque, se reporta a uma relação de compra e venda entre a exequente e a sociedade “Importadora Y Comercializadora (...), Limitada”^[2], com sede no Chile, tendo o executado apenas se limitado a entregar um cheque à exequente, como garantia, porque não havia cheques da sociedade devedora.

Referiu, por fim, que foi acordado entre a exequente e a sociedade “(...)”, que o montante de € 87.889,63, que esta deve àquela, seria pago, em prestações mensais de € 100,00, tendo já sido pago a quantia total de € 47.500,00.

...

A exequente/embargada “(...) e (...), SA” veio apresentar contestação, solicitando, a final, que os embargos sejam julgados improcedentes, por não provados, sendo igualmente julgada improcedente a exceção de prescrição invocada.

Para o efeito alegou, em síntese, que a embargada nunca celebrou qualquer acordo verbal com a referida sociedade para pagamento, a prestações, da quantia em execução, sendo que, a partir de outubro de 2023, o embargante, por sua livre e espontânea vontade, e sem qualquer aceitação prévia por parte da embargada, decidiu começar a pagar, mensalmente, a quantia de € 10.000,00, como forma de abater o valor em dívida.

Alegou, igualmente, que, em dezembro de 2023, a embargada contactou diretamente o embargante, transmitindo-lhe que os valores em dívida deveriam ser pagos na totalidade, sob pena de executar o cheque, título executivo da presente execução.

Alegou também que já no âmbito da presente ação executiva a embargada propôs ao embargante a formalização de um acordo de pagamento, acordo esse que o embargante não aceitou.

Alegou ainda que o cheque foi entregue pelo embargante à embargada como forma de pagamento da fatura em dívida e não como garantia de fornecimento de mercadoria da sociedade “(...)”, sendo que tal cheque não se mostra prescrito.

Alegou, por fim, que o embargante sempre se apresentou como sócio da referida sociedade, não tendo sido este o único cheque que lhe entregou por conta de dívidas dessa sociedade.

...

Realizada a audiência prévia em 14-05-2024, foi proferido despacho saneador, onde se fixou à causa o valor de € 50.000,00, se identificou o objeto do litígio, se enunciou os temas da prova e apreciados os meios de prova.

...

Já após a realização da primeira sessão de julgamento, a embargada veio requerer a junção de um documento, o qual, após audição do embargante, foi indeferido, por despacho proferido em 24-06-2024.

...

Desse indeferimento foi interposto recurso, sendo proferido por esta Relação, em 28-02-2025, decisão singular, com o seguinte teor decisório:

Assim, face ao que se deixa exposto, decido negar provimento ao recurso e confirmar o duto despacho recorrido.

Custas pela Apelante.

Registe e notifique.

...

Realizado o julgamento, foi proferida sentença, em 27-06-2024, com o seguinte teor decisório:

Nestes termos, o Tribunal decide julgar parcialmente procedente a presente oposição à execução mediante embargos do Executado e, em consequência:

- 1) Declara não verificada a prescrição da acção cambiária;
- 2) Declara integralmente paga, nesta data, a quantia inscrita no cheque dado à execução;
- 3) Determina a extinção da acção executiva.

*

Custas por ambas as partes, na proporção do decaimento, que se fixa em 1/5 para Embargante/Executado e 4/5 para Embargada/Exequente.

Notifique-se e registe-se (sendo as partes a notificar via postal simples).

*

Comunique-se a presente sentença ao Agente de Execução.

Dê-se baixa do apenso.

...

Inconformada com a sentença proferida, veio a embargada "(...) e (...), SA" interpor recurso, apresentando as seguintes conclusões:

A. É objeto do presente recurso a sentença do Tribunal *a quo*, proferida em 27/06/2024, na qual se declara integralmente paga a quantia inscrita no cheque dado à execução e se determina a extinção da ação executiva.

B. Com efeito, entende a ora recorrente que aquela decisão e sentença faz uma incorreta interpretação e aplicação do direito.

C. A recorrente considera ainda que foram incorretamente e insuficientemente julgados factos, pelo que, face à prova testemunhal produzida e à resultante

da documentação junta aos autos, deverá alterar-se os factos provados.

D. Com efeito, desde logo, resulta dos documentos comprovativos de transferências juntos autos que foram realizadas as seguintes transferências:

- transferência bancária de € 7.500,00 realizada em 30 de maio de 2023;
- transferência bancária de € 10.000,00 realizada em 27 de outubro de 2023;
- transferência bancária de € 10.000,00 realizada em 23 de novembro de 2023;
- transferência bancária de € 10.000,00 realizada em 15 de dezembro de 2023;
- transferência bancária de € 10.000,00 realizada em 15 de janeiro de 2024;

E. Por sua vez, em sede de julgamento e inquirição da testemunha (...), ficou provado que:

- o pagamento da quantia de € 7.500,00, realizado em 30/05/2023, foi imputado à fatura FCL-L022/002332 (referida no depoimento sob a designação de 22002332);
- o pagamento da quantia de € 1.000,00, realizado em 14/08/2023, foi imputado à fatura FCL-L022/002332 (referida no depoimento sob a designação de 22002332);
- o pagamento da quantia de € 10.000,00, realizado em 27/10/2023, foi imputado à fatura n.º FCL-L022/002332 (referida no depoimento sob a designação de 22002332);
- o pagamento da quantia de € 10.000,00, realizado em 23/11/2023, foi imputado no montante de € 7.236,82 à fatura n.º FCL-L022/002332 (referida no depoimento sob a designação de 22002332) - ficando liquidada - e no montante de € 2.763,18 à fatura em execução (fatura n.º FCL-L022/002688);
- os restantes pagamentos (€ 10.000,00, realizado em 15/12/2023, € 10.000,00, realizado em 15/01/2024, € 10.000,00, realizado em 20/03/2024 e € 5.000,00, realizado em 19/04/2024) foram imputados à fatura n.º FCL-L022/002688;
- da fatura n.º FCL-L022/002688 no montante de € 87.889,63 foi paga a quantia de € 37.763,18;

F. Vejamos o seu depoimento (J - Juiz; T - Testemunha) - gravação com duração de 00:43:31 nas passagens do áudio de 00:12:07 a 00:22:45:

J - € 7.500,00 pagos a 30 de maio de 2023, imputou, então, a que fatura?

T - é assim, eu não tenho aqui os documentos. À partida consigo responder a isso...

J - não Sr. (...), é para responder exatamente àquilo que lhe estou a perguntar. € 7.500,00 por transferência bancária feita a 30 de maio de 2023. Os senhores receberam este documento. Isto foi junto com a petição inicial e foi notificado. Imputou a que dívida, a que fatura?

T - e deu origem ao nosso recibo A851 no dia 30 de maio de 2023 a uma transferência efetuada por uma conta titulada pela (...) - deixe-me ver que

tenho aqui o descritivo do pagamento - é uma transferência efetuada de uma conta da (...), o descritivo é (...) que fez a transferência, de uma conta particular, e terá sido imputada à fatura 2202332 de 25 de fevereiro de 2022. Eu peço desculpa...

J - mas onde é que está essa fatura? Não a juntou ao processo porque?

T - não juntei ao processo porque na altura em que a execução foi instaurada o valor da dívida do Sr. (...) era € 85.126,45.

J - € 10.000,00 a 27 de outubro de 2023, foi imputada a que fatura?

T - se me permite um aparte...

J - Sr. (...) não estamos aqui para dar apartes. O sr. não vem para um tribunal para estar a dar apartes a uma juíza. Oh sr. (...) responda exatamente àquilo que lhe estou a perguntar. Agora vamos até ao fim. Quero manter o julgamento até ao fim e vamos fazer o julgamento até ao fim. € 10.000,00 a 27 de outubro de 2023, foi imputada a que fatura?

T - esses € 10.000,00 ainda farão parte dessa fatura porque ela ascende a € 90.736,82

J - ainda farão ou fazem?

T - é assim, eu não tenho aqui qualquer descritivo. Eu estou a olhar para a antiguidade das faturas e ver qual é a lógica. Mas no dia 14 de agosto houve outro pagamento que não está aí.

J - mas então teve de dar quitaçãoes.

T - tem.

J - no recibo não diz qual é a fatura que está paga? Emitiu o recibo de € 7.500,00 e teve de dizer que foi o pagamento da fatura tal, certo?

T - tem razão. Tem razão. Eu não [impercetível] a necessidade de comprovar pagamentos anteriores à data da execução. A execução tem data de dezembro e aí devia € 86.000,00.

J - então diz-me. A fatura € 7.500,00, a transferência de € 7.500,00 foi fatura A fatura 22? Como é que é?

T - não, não.

J - a fatura?

T - o recibo de € 7.500,00 é o recibo A851 do dia 30 de maio. O recibo seguinte é o recibo...

J - não é o recibo. É para pagar que fatura? Imputou a que fatura? Os € 7.500,00?

T - fatura 2202332 de 25 de julho de 2022. Nós no processo, na execução....

J - mais € 10.000,00 pagamento em 27 de outubro de 2023 imputou a que fatura?

T - esse valor terá sido à mesma fatura assim como o pagamento de € 1.000,00....

J - 2202332 de 25 de julho de 2022. E os € 10.000,00 seguintes? 10.000 de 23 de novembro de 2023.

T - dê-me só um segundo. Está pedir-me para fazer uma análise. Essa de 23 do 11 de 2023, há uma parcela que já é para liquidação da fatura em causa.

J - qual fatura? A nossa?

T - a fatura de € 87.000,00 do dia 31 de agosto. Há uma pequena parcela que é desta fatura e o resto é da fatura mais antiga 2332.

J - então concretize. De € 10.000,00 o que é que imputou a quê e o que é que imputou a este processo?

T - pronto permita-me só fazer o cálculo e a análise dos créditos...

J - no dia do julgamento é que faz a análise de imputação dos pagamentos.

T - repare. eu peço-lhe desculpa mas nós instauramos um processo de 85.000 para uma fatura de 87. Está-me a pedir coisas anteriores que já estão mais que resolvidos.

J - 7.500, 10.000, 10.000. os terceiros 10.000 como é que estão imputados? Estão imputados em que termos?

T - só um segundo. Nesse recibo estão 2.763,18 já para esta fatura.

J - não. Para a fatura mais antiga. Vamos começar pela mais antiga.

T - para a fatura mais antiga foram imputados € 7.246,82

J - 7.246 euros e?

T - e 82 cêntimos

J - 7236,82. Pronto e o restante? Tem aí a conta?

T - os 2.763,18 à fatura em causa.

J - á nossa. Depois teve mais 10.000 em 15 de dezembro. Como é que foi os 10.000?

T - foi já para a fatura em causa.

J - para a nossa fatura. E depois 10.000 de 15 de janeiro.

T - foi para a Não, peço desculpa. Não tenho aqui sequer Foi já para essa fatura.

J - nossa fatura?

T - sim.

J - para a nossa fatura. E há aqui um de € 1.000,00 em?

T - esse pagamento do dia 14 de agosto de 2023 foi de um conta do sr. (...), não foi uma transferência do Chile.

J - aqui estamos a falar de um documento.... De 10 de agosto de 2023. Há um pagamento uma transferência de 10 de agosto de 2023 de € 1.000,00.

T - essa transferência de € 1.000,00 foi efetuada de uma conta do sr. (...) cá em Portugal e foi uma transferência que ainda liquidou aquela fatura antiga a tal de...

J - 2202232?

T - exatamente. Essa fatura ainda foi para isso. Esses pagamentos foram todos por antiguidade dos factos. E depois....

J - então da fatura que veio aqui pedir ao tribunal qual é o montante que já está pago?

T - da fatura que estamos aqui em tribunal...da fatura 87.889,63 e o valor em dívida são € 50.126,45.

J- olhe, peço desculpa. Estes € 1.000,00 imputou a que fatura? Não percebi.

T - foi àquela de julho, junho de 2023.

J - á 1.^a ainda.

T -à mesma. os pagamentos foram todos por ordem cronológica. Os mais antigos à fatura mais antiga e os mais recentes à fatura mais recente.

J - agora... tem ainda mais pagamentos aqui. Que é: € 10.000,00 em 20 de março de 2024.

T - é à mesma fatura. À fatura que está em causa.

J - qual é a mesma? A antiga ou a minha? A nossa do processo?

T - a nossa do processo.

J - a nossa do processo. E há outros pagamento que é?

T - e há o pagamento de € 5.000,00.

J - € 5.000,00? Em 19 de abril?

T - no dia 19 de abril.

J - no dia 19 de abril de 2024 imputou a que fatura?

T - à mais recente. Àquela que está em causa.

J - à nossa fatura.

T - à nossa fatura. Nossa fatura....

J - então, na sua versão, qual é então o valor total da nossa fatura que está pago?

T - o valor pago são € 37.763,18.

J - o remanescente imputou à fatura....

T - á fatura mais antiga.

J - tem a fatura mais antiga?

T - não. Eu tenho aqui uma mensagem trocada com a (...) ...

J - não, não... as mensagens não servem, só servem faturas....

T - eu tinha na minha posse... 3 cheques....

J - olhe, a fatura foi remetida ali ao sr. (...)? Ou à sociedade? essa fatura de que me está a falar.

T - essa fatura... toda a documentação foi enviada para o sr. (...). A documentação, inclusive, do tal pagamento para o Chile foi enviada em carta fechada.

J - olhe... o tal Chile o tal pagamento para aqui não releva. Os srs. é que estão a dizer que os pagamentos que recebeu imputaram a uma determinada fatura.

O sr. não tem aí a fatura. Como é que sabe o número da fatura se não a tem aí consigo?

T - tenho o extrato contabilístico da conta.

J - tem o extrato contabilístico da conta mas não tem a fatura em si.

T - essa fatura eu posso enviar. Se quiser a fatura por email eu faço-a chegar em 2 minutos.

J - então chegue por favor. Pode mandar para o email do seu advogado, se o tiver... Tem o email ou quer que eu lhe diga? Então pronto. Mande lá a fatura. Assim ficamos aqui todos... se calhar chegamos a um consenso.

T - se me permite... só partilhar um pequeno esclarecimento...

J - oh... sr. (...), não partilhe absolutamente nada tá bem? Está aqui para responder a perguntas certas e determinadas.

G. Face ao depoimento desta testemunha, conjuntamente com os comprovativos de pagamentos juntos com a petição de embargos e em sede de audiência de julgamento, deveria, também, ter sido dado como provado que:

- A transferência bancária de € 7.500,00 realizada em 30 de maio de 2023 foi efetuada por (...), não contendo nenhum descritivo nomeadamente de que o pagamento efetuado deveria ser imputado a determinada fatura;
- A transferência bancária € 10.000,00 realizada em 27 de outubro de 2023 foi efetuada por Imp. Y Comer. (...) e o seu descrito somente refere "PAGO DE INDUSTRIA";
- A transferência de € 10.000,00 realizada em 23 de novembro de 2023 foi efetuada por Imp. Y Comer. (...) e o seu descrito somente refere "PAGO DE MERCADERIA";
- A transferência de € 10.000,00 realizada em 15 de dezembro de 2023 foi efetuada por Imp. Y Comer. (...) e o seu descrito somente refere "PAGO DE MERCADERIA";
- A transferência de € 10.000,00 realizada em 15 de janeiro de 2024 foi efetuada por Imp. Y Comer. (...) e o seu descrito somente refere "PAGO DE IMPORTACION";
- A transferência de € 1.000,00 realizada em 14 de agosto de 2023 foi efetuada por (...) não contendo nenhum descritivo nomeadamente de que o pagamento efetuado deveria ser imputado a determinada fatura;
- A transferência de € 10.000,00 realizada em 20 de março de 2024 foi efetuada por Imp. Y Comer. (...);
- A transferência de € 5.000,00 realizada em 19 de abril de 2024 foi efetuada por Imp. Y Comer. (...);

H. Face a esta alteração e aprofundamento da matéria de facto, temos como assente que:

I. Foram efetuados pagamentos num montante global de € 63.500,00 através

de transferências bancárias;

II. Desse montante, o embargante (...) efetuou pessoalmente duas transferências bancárias no montante global de € 8.500,00: uma transferência no montante de € 7.500,00, em 30 de maio de 2023, e outra transferência no montante de € 1.000,00, em 14 de agosto de 2023;

III. As restantes transferências no montante global de € 55.000,00 foram efetuadas pela sociedade Importadora Y Comercializadora (...), Limitada;

IV. Em nenhuma dessas transferências bancárias é feita qualquer alusão de que esse pagamento se destina ao pagamento de alguma fatura em específico;

V. A embargada/exequente imputou essas transferências ao pagamento da fatura mais antiga, até à sua liquidação total, e o remanescente desses pagamentos à fatura mais recente e subjacente à execução;

I. Considerando os factos provados e a matéria assente, impunha-se outra decisão do Tribunal a quo diferente da extinção da ação executiva por pagamento integral da quantia inscrita no cheque dado à execução.

J. Estabelece o artigo 783.º do Código Civil que:

“1. Se o devedor, por diversas dívidas da mesma espécie ao mesmo credor, efectuar uma prestação que não chegue para as extinguir a todas, fica à sua escolha designar as dívidas a que o cumprimento se refere.

2. O devedor, porém, não pode designar contra a vontade do credor uma dívida que ainda não esteja vencida, se o prazo tiver sido estabelecido em benefício do credor; e também não lhe é lícito designar contra a vontade do credor uma dívida de montante superior ao da prestação efectuada, desde que o credor tenha o direito de recusar a prestação parcial.”

K. E o n.º 1 do artigo 784.º do Código Civil que:

“1. Se o devedor não fizer a designação, deve o cumprimento imputar-se na dívida vencida; entre várias dívidas vencidas, na que oferece menor garantia para o credor; entre várias dívidas igualmente garantidas, na mais onerosa para o devedor; entre várias dívidas igualmente onerosas, na que primeiro se tenha vencido; se várias se tiverem vencido simultaneamente, na mais antiga em data.”

L. Assim, o devedor pode escolher as dívidas a que o cumprimento parcial se refere.

M. Se o não fizer, é legítimo ao credor imputar esse cumprimento parcial na dívida mais antiga.

N. O ónus da prova da escolha da dívida a que o pagamento parcial se refere é da incumbência do devedor.

O. Não resulta provado nos presentes autos que os pagamentos efetuados, quer pela a sociedade Importadora Y Comercializadora (...), Limitada quer pelo embargante / executado, seriam para imputar a alguma fatura em

específico.

P. Pelo que se afigura legítimo e legal que o embargado tenha imputado essas transferências ao pagamento das dívidas mais antigas, não podendo o tribunal considerar que todos os pagamentos desde 30 de maio de 2023 foram efetuados para pagamento da fatura dada à execução.

Q. E não poderia o Tribunal *a quo* concluir, como concluiu, pelo pagamento da totalidade da quantia exequenda e, conseqüentemente, pela extinção da ação executiva, isto é, pela imputação da globalidade dos pagamentos à dívida mais recente.

R. Nem tão pouco poderia o Tribunal *a quo* aventar, como o fez, que o cheque havia sido emitido em branco e preenchido posteriormente pelo valor entendido por pertinente, uma vez que o cheque foi emitido pelo valor de € 50.000,00 apesar do valor em dívida ascender a € 113.626,45 (ou de € 106.126,45 se se considerar o pagamento do valor de € 7.500,00 realizado em 30/05/2023).

S. Nem deveria o Tribunal *a quo* pôr em causa a aceitação de um cheque para pagamento de uma dívida quase 10 meses depois da venda, por ser contra as práticas comerciais, desconsiderando que o cheque foi aceite precisamente porque o Embargante, em incumprimento grosseiro das práticas comerciais, não efetuou em prazo os pagamentos por si assumidos nem disponibilizou à Embargada outras garantias de pagamento.

T. E muito menos concluir pela existência de um comportamento que “roça a litigância de má-fé” pelo facto de se ter instaurado a execução pela globalidade do valor do cheque.

U. Relembrando-se que à data da instauração da execução, ao contrário do que conclui o Tribunal *a quo*, o valor em dívida ascendia € 75.126,45, sendo assim de montante bastante superior ao valor do cheque executado.

V. E que a essa data (data da instauração da execução) a dívida era integralmente relativa à fatura mais recente, razão pela qual não se apresentou na execução a fatura mais antiga que se encontrava paga.

W. Sendo a apresentação da fatura mais antiga posteriormente, quando a Embargante invocou abusivamente os pagamentos da sociedade “Importadora Y Comercializadora (...), Limitada” com o intuito de se esquivar às suas obrigações.

X. Mesmo que assim não se entendesse, o que não se concebe, sempre seria de concluir que somente o valor de € 8.500,00 foi efetivamente pago pessoalmente pelo embargante.

Y. Pelo que somente esse valor poderia ser imputado diretamente à fatura n.º FCL-L022/002688 no montante de € 87.889,63.

Z. Os restantes pagamentos cujo montante global ascende a € 55.000,00

foram efetuados pela sociedade Importadora Y Comercializadora (...), Limitada.

AA. Sendo legítimo à exequente/embargada imputar os mesmos, primeiramente, ao pagamento da dívida mais antiga titulada pela fatura n.º FCL-L022/002332, e posteriormente, e após liquidação integral dos valores em aberto e por pagar desta fatura, à fatura dos autos executivos.

BB. Concluindo-se, também por aqui, que da fatura n.º FCL-L022/002688 no montante de € 87.889,63 somente foi liquidada e paga a quantia de € 37.763,18, encontrando-se por liquidar € 50.126,45, calculado nos seguintes termos:

fatura n.º FCL-L022/002332 - valor em dívida de € 25.736,82 (soma dos pagamentos realizados e imputados de € 10.000,00 + € 10.000,00 + € 5.736,82);

- pagamento efetuado pela (...) no montante € 10.000,00 (de 27/10/2023):
€ 25.736,82 - € 10.000,00 = € 15.736,82;

- pagamento efetuado pela (...) no montante de € 10.000,00 (de 23/11/2023):
€ 15.736,82 - € 10.000,00 = € 5.736,82;

- pagamento efetuado pela (...) no montante de € 10.000,00 (de 15/12/2023):
€ 5.736,82 - € 10.000,00 = Fatura liquidada e remanescente de € 4.263,18 a imputar na fatura n.º FCL-L022/002688

fatura n.º FCL-L022/002688 (Execução) - valor global de € 87.889,63

- pagamento efetuado por (...) no montante de € 7.500,00 (de 30/05/2023):
€ 87.889,63 - € 7.500,00 = € 80.389,63

- pagamento efetuado por (...) no montante de € 1.000,00 (de 18/08/2023):
€ 80.389,63 - € 1.000,00 = € 79.389,63

- pagamento efetuado pela (...) no montante de € 4.263,18 (de 15/12/2023) - resultante da diferença entre o valor transferido de € 10.000,00 e o valor imputado à fatura FCL-L022/002332 de € 5.736,82 -:

€ 79.389,63 - € 4.263,18 = € 75.126,45

- pagamento efetuado pela (...) no montante de € 10.000,00 (de 15/01/2024):
€ 75.126,45 - € 10.000,00 = € 65.126,45

- pagamento efetuado pela (...) no montante de € 10.000,00 (de 20/03/2024):
€ 65.126,45 - € 10.000,00 = € 55.126,45

- pagamento efetuado pela (...) no montante de € 5.000,00 (de 19/04/2024):
€ 55.126,45 - € 5.000,00 = € 50.126,45

Valor ainda em dívida de € 50.126,45

CC. Pelo que, não poderia o Tribunal *a quo* concluir, como concluiu, pelo pagamento da totalidade da quantia exequenda e, conseqüentemente, pela extinção da ação executiva.

Nestes termos, e nos demais de direito que V. Exa. doutamente suprirá, deverá

o presente recurso ser declarado procedente e, em consequência, ser a decisão recorrida substituída por outra que julgue improcedente a oposição à execução mediante embargos de executado, assim se fazendo Justiça.

...

O embargante (...) veio contra-alegar, pugnando pela improcedência do recurso, apresentando as seguintes conclusões:

1. A embargada omitiu no r. i. que recebeu pagamentos superiores ao que pedia no cheque exequendo.
2. A embargada nunca alegou, nem na contestação, nem na audiência prévia, apenas no julgamento, que alguns desses pagamentos feitos pelo embargante para pagar o cheque exequendo deveriam ser imputados ao pagamento de outras facturas da Importadora Y Comercializadora (...), Limitada, estranha à presente acção executiva.
3. Logo ficou precludido o seu direito de alegar o facto.
4. O embargante nunca teve a oportunidade de se pronunciar nos articulados sobre essa matéria.
5. A embargada ao alegar esses factos apenas no julgamento, fê-lo tardiamente, violando os artigos 5.º/1, 552.º/1-d), do CPC e 574.º do CPC. Termos em que deverá o recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a douta sentença proferida pelo tribunal *a quo*.

...

O tribunal de 1.ª instância admitiu o recurso como sendo de apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito devolutivo.

Recebido neste Tribunal nos seus exatos termos, foram colhidos os vistos, pelo que cumpre agora decidir.

...

II - Objeto do Recurso

Nos termos dos artigos 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões da recorrente, ressalvada a matéria de conhecimento oficioso (artigo 662.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Assim, no caso em apreço, as questões que importa decidir são:

- 1) Impugnação da matéria de facto; e
- 2) Errada aplicação do direito.

♣

III - Matéria de Facto

O tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

1. “(...) e (...), S.A.” (Embargada) instaurou, em 26 de Dezembro de 2023, acção executiva contra ... (Embargante), com vista à cobrança coerciva da quantia de € 50.000.

2. Fundamentou a sua pretensão no cheque no sobredito valor, assinado pelo Embargante, datado de 26 de Junho de 2023, junto com o requerimento executivo e cujo demais teor ora se dá por reproduzido.
3. Tal cheque foi emitido na sequência da factura n.º FCL - L022/002688, datada de 31 de Agosto de 2022, em nome da sociedade “Importadora Y Comercializadora (...), Limitada”, também junta com o requerimento executivo e cujo teor ora se dá por reproduzido.
4. O cheque foi apresentado a pagamento em 27 de Junho de 2023 e foi devolvido por falta de provisão.
5. O cheque identificado em 02) foi emitido pelo Embargante para caucionar o fornecimento da mercadoria facturada à sociedade devedora (factura identificada em 03).
6. Para pagamento da factura identificada em 03) foram efectuados os seguintes pagamentos:
 - i. € 7.500 por transferência bancária feita em 30 de Maio de 2023
 - ii. € 1.000 por transferência feita em 13 de Agosto de 2023
 - iii. € 10.000 por transferência bancária feita em 27 de Outubro de 2023
 - iv. € 10.000 por transferência bancária feita em 23 de Novembro de 2023
 - v. € 10.000 por transferência bancária feita em 15 de Dezembro de 2023
 - vi. € 10.000 por transferência bancária feita em 15 de Janeiro de 2024
 - vii. € 10.000 por transferência bancária feita em 20 de Março de 2024
 - viii. € 5.000 por transferência bancária feita em 19 de Abril de 2024.

...

E deu como não provado o seguinte facto:

A. Que a Embargada e a sociedade devedora acordaram verbalmente que o pagamento da factura identificada em 03) seria feito em prestações mensais de € 10.000,00, cada.

♣

IV - Enquadramento jurídico

O que importa analisar no presente recurso são as questões supra elencadas.

...

1 - Impugnação da matéria de facto

Segundo a recorrente deveriam ser acrescentados à matéria factual dada como provada catorze novos factos, em face do depoimento da testemunha (...) e dos documentos juntos com a petição de embargos de executado.

Verificados os requisitos impostos pelo artigo 640.º, n.ºs. 1 e 2, alínea a), do Código de Processo Civil, é de apreciar a presente impugnação fáctica.

a) Catorze novos factos

Pretende a recorrente que sejam acrescentados os seguintes novos factos à

matéria factual dada como provada:

- 1 - o pagamento da quantia de € 7.500,00, realizado em 30/05/2023, foi imputado à fatura FCL-L022/002332 (referida no depoimento sob a designação de 22002332);
- 2 - o pagamento da quantia de € 1.000,00, realizado em 14/08/2023, foi imputado à fatura FCL-L022/002332 (referida no depoimento sob a designação de 22002332);
- 3 - o pagamento da quantia de € 10.000,00, realizado em 27/10/2023, foi imputado à fatura n.º FCL-L022/002332 (referida no depoimento sob a designação de 22002332);
- 4 - o pagamento da quantia de € 10.000,00, realizado em 23/11/2023, foi imputado no montante de € 7.236,82 à fatura n.º FCL-L022/002332 (referida no depoimento sob a designação de 22002332) - ficando liquidada - e no montante de € 2.763,18 à fatura em execução (fatura n.º FCL-L022/002688);
- 5 - os restantes pagamentos (€ 10.000,00, realizado em 15/12/2023, € 10.000,00, realizado em 15/01/2024, € 10.000,00, realizado em 20/03/2024, e € 5.000,00, realizado em 19/04/2024) foram imputados à fatura n.º FCL-L022/002688;
- 6 - da fatura n.º FCL-L022/002688 no montante de € 87.889,63 foi paga a quantia de € 37.763,18;
- 7 - A transferência bancária de € 7.500,00 realizada em 30 de maio de 2023 foi efetuada por (...), não contendo nenhum descritivo nomeadamente de que o pagamento efetuado deveria ser imputado a determinada fatura;
- 8 - A transferência bancária € 10.000,00 realizada em 27 de outubro de 2023 foi efetuada por Imp. Y Comer. (...), LI e o seu descrito somente refere "PAGO DE INDUSTRIA";
- 9 - A transferência de € 10.000,00 realizada em 23 de novembro de 2023 foi efetuada por Imp. Y Comer. (...), LI e o seu descrito somente refere "PAGO DE MERCADERIA";
- 10 - A transferência de € 10.000,00 realizada em 15 de dezembro de 2023 foi efetuada por Imp. Y Comer. (...), LI e o seu descrito somente refere "PAGO DE MERCADERIA";
- 11 - A transferência de € 10.000,00 realizada em 15 de janeiro de 2024 foi efetuada por Imp. Y Comer. (...), LI e o seu descrito somente refere "PAGO DE IMPORTACION";
- 12 - A transferência de € 1.000,00 realizada em 14 de agosto de 2023 foi efetuada por (...) não contendo nenhum descritivo nomeadamente de que o pagamento efetuado deveria ser imputado a determinada fatura;
- 13 - A transferência de € 10.000,00 realizada em 20 de março de 2024 foi efetuada por Imp. Y Comer. (...), LI;

14 - A transferência de € 5.000,00 realizada em 19 de abril de 2024 foi efetuada por Imp. Y Comer. (...), LI;

Acontece, porém, que tais factos não se mostram alegados na contestação apresentada, na qual apenas consta que os pagamentos, a prestações, efetuados pelo embargante à embargada, o foram sem o seu consentimento, visto que sempre pretendeu que a dívida fosse paga toda de uma única vez, jamais tendo a embargada alegado que tais pagamentos não se referiam ao pagamento da quantia exequenda.

Ora, tratando-se de factos novos, não é possível ao tribunal *ad quem* proceder à sua apreciação.

Na realidade, é ao tribunal da 1.ª instância, e apenas a ele, que se mostra atribuída a incumbência de ampliar a matéria factual, ainda que não articulada pelas partes, relevante para a boa decisão da causa, que tenha surgido no decurso da produção da prova, ainda que apenas no que se reporte às situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Civil.

Veja-se, a este propósito, o acórdão deste Tribunal da Relação, proferido em 15-04-2021:^[3]

Os factos que a apelante pretende que sejam dados como provados não estão alegados. Os factos instrumentais e os que sejam complemento ou concretização do que as partes tenham alegado têm que resultar da instrução da causa e sobre eles as partes têm que ter tido a possibilidade de se pronunciar e oferecer prova.

O momento próprio para o efeito é durante a audiência de discussão e julgamento. Se durante a produção da prova forem referidos factos instrumentais ou complementares dos factos fundadores do direito, mesmo não alegados, o juiz pode tê-los em conta depois da parte contrária ter oportunidade de se pronunciar e ser produzida prova sobre os mesmos.

[...]

O tribunal da Relação só pode apreciar questões de facto e de direito que foram ou devessem ter sido apreciadas na sentença recorrida. Não é válida a opção de aguardar para a fase de recurso, na hipótese da decisão lhe ser desfavorável, para vir invocar factos novos não submetidos ao império do contraditório e análise decisório no tribunal recorrido.

Assim, não se toma conhecimento desta parte da impugnação da matéria de facto.

Nesta conformidade, e sem sequer se entrar na discussão sobre a essencialidade ou não dos factos não alegados que a embargada pretende, em

sede de recurso, que sejam acrescentados à matéria factual dada como provada, por estarmos em sede recursiva não se toma conhecimento destes factos, visto se tratarem de factos novos não alegados.

Pelo exposto, improcede na totalidade a impugnação fáctica pretendida pela recorrente.

2 - Errada aplicação do direito

Entende a recorrente que, nos termos dos artigos 783.º e 784.º do Código Civil, uma vez que o devedor não escolheu as dívidas a que o seu cumprimento parcial se referia, foi legítimo ao credor imputar esse cumprimento parcial na dívida mais antiga e não na dívida exequenda, pelo que se deve concluir que ainda se encontra em dívida o montante de € 50.126,45.

Acontece, porém, que nem a recorrente alegou tais factos na contestação quando o embargante invocou os pagamentos que já tinha efetuado por conta da dívida exequenda, tendo se limitado a alegar que nunca tinha acordado com o embargante ou a sociedade devedora que o pagamento da dívida exequenda pudesse ser efetuado em prestações; nem consta da matéria dada como provada que os pagamentos efetuados e provados não tenham sido para pagamento da dívida exequenda (facto provado 6).

Sempre se dirá que, nos termos do artigo 342.º do Código Civil, tendo a embargada apresentado um título executivo relativamente a determinado montante em dívida, competia ao embargado fazer a prova do pagamento desse montante em dívida, o que fez. Não concordando a embargada que tal pagamento, que não nega, se reportasse à dívida exequenda, o ónus da prova desse facto era da sua competência. Não tendo alegado e, conseqüentemente, provado tal facto, a sentença recorrida não poderia ter decidido de outro modo.

Nesta conformidade, em face da matéria que se mostra dada como assente, apenas é possível concluir nos termos em que a sentença recorrida concluiu, pelo que o recurso terá de improceder.

...

Sumário elaborado pela relatora (artigo 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil):

(...)

♣

V - Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes da 2.ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora em julgar totalmente improcedente o recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

Custas pela recorrente (artigo 527.º, nºs. 1 e 2, do Código de Processo Civil).
Notifique.



Évora, 9 de abril de 2025

Emília Ramos Costa (relatora)

Cristina Dá Mesquita

Ana Margarida Carvalho Pinheiro Leite

[1] Relatora: Emília Ramos Costa; 1.ª Adjunta: Cristina Dá Mesquita; 2.ª Adjunta: Ana Margarida Carvalho Pinheiro Leite.

[2] Doravante “(...)”.

[3] No âmbito do processo n.º 570/20.7T8EVR.E1, consultável em www.dgsi.pt.